



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

PROJETO DE LEI Nº 2279/2021

Dispõe sobre medida excepcional de suspensão da cobrança da taxa de ocupação de espaços públicos nos contratos de concessão de direito real de uso, tendo em vista os impactos sobre a atividade econômica causados pelas ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no âmbito do Município de Carandaí.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medida excepcional de suspensão da cobrança da taxa de ocupação de espaços públicos nos contratos de concessão de direito real de uso, tendo em vista os impactos sobre a atividade econômica causados pelas ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Fica suspensa a cobrança da taxa de ocupação de espaços públicos nos contratos de concessão de direito real de uso, oriundos de processo licitatório de concorrência pública, ou firmados a título precário, correspondente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020.

Parágrafo Único. Os valores que porventura já tenham sido pagos, serão considerados para as próximas mensalidades vincendas, devendo o setor responsável pela arrecadação adotar todas as medidas necessárias para a adequação a este ato.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de março de 2020.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 11 de junho de 2021.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos o projeto de lei anexo que tem por objetivo suspender a cobrança da taxa de ocupação que incide sobre os contratos de concessão de direito real de uso no âmbito do Município de Carandaí.

Como é de conhecimento público, a Administração Municipal publicou o Decreto nº 5150, em 17 de março de 2020, o qual declarou situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência em Saúde Pública, no Município de Carandaí em razão da disseminação de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS – CoV-2 – 1.5.1.1.0, contemplando medidas para enfrentamento da pandemia e preservação da saúde da população e as deliberações publicadas pelo Comitê instituído pelo artigo 16 do referido ato.

Este Comitê de Enfrentamento foi fundamental no início da pandemia, quando os Municípios não tinham respaldo, nem diretrizes de enfrentamento dos governos Estadual ou Federal. Desta feita, as primeiras medidas restritivas foram adotadas com base em Deliberações aprovadas em reuniões por videoconferência.

No dia 25 de maio de 2020, entretanto, o Município de Carandaí aderiu oficialmente ao Plano Minas Consciente, do Governo do Estado, para retomada gradual das atividades econômicas. Em sua primeira versão¹, o Minas Consciente previa uma escala de fases de abertura, que pode ser resumida da seguinte forma: Onda verde (em que só funcionariam estabelecimentos essenciais), branca (que autorizava a abertura de lojas do tipo armário, tecidos e cama, mesa e banho), amarela (outros seguimentos do comércio e centros de ensino automotivo) e vermelha (outras atividades comerciais não liberadas nas outras ondas) até chegar ao final da pandemia, em que seriam liberadas academias e atividades esportivas, festas e eventos, entre outras atividades.

Somente no dia 31 de julho de 2020, houve o avanço para a onda Amarela, permitindo então, o exercício das atividades desenvolvidas nos espaços públicos objeto de concessão de direito real de uso.

Na proposta de lei anexa, estamos pleiteando autorização legislativa para suspender a cobrança da Taxa de Ocupação correspondente aos meses de março, abril, maio, junho,

¹ Atualmente, o Plano Minas Consciente está em sua 19ª versão. [Apresentação do PowerPoint](http://www.mg.gov.br)
(www.mg.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

julho e agosto de 2020, como uma medida de cooperação com os cessionários, que ainda se recuperam dos prejuízos causados pela paralização de suas atividades.

Ressaltamos que os créditos de natureza tributária (IPTU, ISSQN e TLLF) já foram objeto de medidas de diferimento, para apoiar os contribuintes, especialmente o comércio local, conforme Decretos nº 5157, de 30 de março de 2020 e 5602, de 30 de abril de 2020.

Entretanto, nos estudos elaborados pela Diretoria de Administração Tributária e Projetos, identificamos inadimplência da Taxa de Ocupação, nos períodos supra-mencionados. Esta Taxa não se encontra disciplinada no Código Tributário Municipal, mas na Lei nº 2201/2016, que “*Autoriza O Executivo Municipal A Ceder O Uso Das Dependências De Logradouros E Imóveis Públicos Para Instalação De Mobiliário Urbano Do Tipo Quiosque E Trailer Para Exercício De Atividades Econômicas, Mediante Concessão De Uso E Dá Outras Providências.*”

Examinando o Código Tributário (LC nº 92), verificamos a existência de uma Taxa de Ocupação de Próprios Municipais, que, cristalinamente, não se equipara à Taxa de que trata o presente Projeto de Lei. Vejamos:

Art. 449 - A taxa de licença para ocupação de próprios públicos é devida sempre que qualquer pessoa física ou jurídica vier a utilizar-se da estrutura física das instalações de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à Administração Pública.

Art. 450 - A taxa de licença para ocupação de próprios municipais tem como fato gerador a ocupação ou uso de instalação de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à administração pública.

Ademais, ante as características da Taxa de Ocupação instituída pela Lei nº 2201/2016, entende-se que pode ter havido um erro de nomenclatura, e que melhor se enquadraria como **preço público**, submetido ao regime jurídico do Direito Administrativo, e não tributário. E, assim, estaria adequada a cobrança proporcional à utilização.

Por esta razão, entendeu a Procuradoria Jurídica do Município ser necessário solicitar autorização legislativa, face o caráter excepcional da medida proposta, em virtude da pandemia, e, considerando que Taxa de Ocupação dos espaços públicos objeto de concessão de direito real de uso não está contemplada no Código Tributário Municipal.

Com estas considerações, submetemos o presente Projeto de Lei ao crivo dos Nobres Edis, suplicando pela sua aprovação e acreditando que esta medida fará efeito para a recuperação econômica de nosso Município.

Atenciosamente,

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais
Tel. (32) 3361 1177 - e-mail administrativo@carandai.mg.gov.br